

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

Ref.: Concorrência Pública n.º 001/2021

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2021.067E0600006.01.0002

ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.764.427/0001-80, com endereço à Av. Henrique Moscoso, n.º 445 - Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.100-345, por seus advogados regularmente constituídos (instrumento procuratório em anexo – **Doc. 01**), vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida no “*Relatório de Avaliação e Julgamento das Propostas de Preços, da Avaliação Final, Sugestão de Homologação e Indicação para Adjudicação*”, publicada no dia 06/07/2021 (**Doc. 02**), que declarou: **i)** desclassificada a proposta apresentada pela ENGEVIL (ora recorrente); e **ii)** classificada e vencedora a proposta ofertada pela empresa GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (ora recorrida), ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

- 1. Breve síntese dos fatos. -

A recorrente é empresa participante da Concorrência Pública n.º 001/2021, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de pavimentação na Avenida Industrial Sterwersson Bigossi de Oliveira, Rua Projetada 01 e Rua Projetada 02, vias de acesso ao Polo Industrial do Município de São Mateus/ES*, consoante se infere do instrumento convocatório e de seus anexos.

Para sagrarem-se classificadas na disputa licitatória, as proponentes deveriam apresentar, dentre outros documentos, proposta de preços em valor abaixo do orçado (R\$ 5.235.820,84), acompanhada das respectivas composições de custos unitários, senão vejamos:

5) Planilha de Orçamento devidamente preenchida, obedecendo aos limites máximos dos preços unitários e taxas fixadas na Planilha Orçamentária presente nos autos do processo;

6) A empresa participante deverá apresentar a proposta de preços com as respectivas composições de custos unitários (impressas e em arquivo digital no excel), que será analisada pelo Setor de Engenharia para a devida aprovação, sendo essa condição de adjudicação ao vencedor. Caso a licitante vencedora não apresente o documento ou o mesmo seja reprovado, conforme relatório de análise do Setor de Engenharia, a licitante será desclassificada e convocada o licitante próximo colocado.

Pois bem. Em atenção às disposições editalícias, a ENGEVIL (ora recorrente) apresentou proposta de preços exequível e com notória vantagem para o Município de São Mateus, acompanhada das respectivas composições de custos unitários.

Por conseguinte, a empresa deveria ter sido declarada classificada e vencedora da disputa licitatória em referência, diante oferta da melhor proposta válida para objeto licitado.

A empresa GSF (ora recorrida), por outro lado, apresentou proposta nitidamente inexecutável, o que se conclui de simples análise das composições de custos unitários por ela apresentadas, devendo, portanto, ser declarada desclassificada.

Contudo, ao analisar as propostas de preços ofertadas por ambas as empresas (ENGEVIL e GSF), foi proferida a decisão ora objurgada (**Doc. 02**), excluindo a recorrente do certame, ao passo que a recorrida foi declarada classificada e vencedora da disputa.

Tal decisão, além de contrária aos documentos apresentados pelas licitantes (propostas de preços e respectivas composições de preços unitários), também contraria a Legislação de Regência (Lei n.º 8.666/93), assim como a doutrina especializada e a jurisprudência dos tribunais pátrios, formada acerca dessa matéria.

Ante tais fatos resumidos acima, requer-se, desde já, o acolhimento e provimento deste recurso, para que seja reformada a decisão recorrida (**Doc. 02**), a fim de declarar classificada e vencedora do certame a empresa ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI (ora recorrente) e desclassificada a empresa GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (ora recorrida), consoante fundamentação adiante consignada.

- 2. Das razões de nulidade/reforma da decisão recorrida, a qual desclassificou a proposta de preços ofertada pela ENGEVIL (ora recorrente) -

➤ **2.1. Da nulidade da decisão que impôs a desclassificação da ENGEVIL: ausência de motivação.**

Conforme já mencionado, a proposta de preços ofertada pela empresa ENGEVIL foi declarada desclassificada, **apesar de sua comprovada exequibilidade e vantajosidade para o Município de São Mateus.**

Todavia, compulsando o “*Relatório de Avaliação e Julgamento das Propostas de Preços, da Avaliação Final, Sugestão de Homologação e Indicação para Adjudicação*” (Doc. 02), **não se verifica o motivo que ensejou a desclassificação** da referida proposta, eis que nele consta apenas que a ENGEVIL “*apresentou coeficientes de materiais em suas composições divergentes do referencial utilizado em diversos itens da composição da proposta apresentada*”, **sem especificar e/ou pormenorizar quais seriam as composições supostamente defeituosas**. Confira-se:

Por analogia ao item citado anteriormente, constatamos erros substanciais na Proposta apresentada pela Empresa denominada **ENGEVIL ENGENHARIA** com valor de R\$4.543.819,44 (Quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) apresentou coeficientes de materiais em suas composições divergentes do referencial utilizado em diversos itens da composição da proposta apresentada. Sendo assim, consideramos a ENGEVIL ENGENHARIA **DESCCLASSIFICADA** por erro nos coeficientes da composição consequentemente causando divergências nos cálculos de Planilha.

A ausência dessa especificação (*motivo*), por certo, **torna NULA a decisão que impôs a desclassificação da ENGEVIL (ora recorrente)**, não sendo suficiente mencionar, no ato administrativo que decide a fase classificatória do certame, que “*apresentou coeficientes de materiais em suas composições divergentes do referencial utilizado em diversos itens da composição da proposta apresentada*”.

Com efeito, é dever da Administração proferir decisão motivada em processo licitatório, que explicita os motivos que ensejaram a exclusão de determinado licitante do certame, consoante se infere das disposições dos artigos 48 e 50 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo:

*Art. 48. **A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Nesse sentido, também posiciona-se o ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (*In* **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 637), sobre a necessária motivação da decisão de desclassificação de proposta em licitação:

8) Decisão de desclassificação

A desclassificação tanto pode ser proferida em decisão autônoma como conjunta com a classificação das demais propostas. A autoridade julgadora efetivará o juízo de admissibilidade das propostas. Desclassificará as irregulares e, quanto às demais, avaliará sua vantajosidade e as ordenará segundo os critérios de julgamento. Em tais hipóteses, existirá externamente um único ato de julgamento.

[...]

Em qualquer caso, a decisão de desclassificação exige plena, cumprida e satisfatória fundamentação. A Administração deve indicar, de modo explícito, os motivos pelos quais reputa inadmissível uma proposta. Não basta a simples alusão ao dispositivo violado para validar a desclassificação. A fundamentação não necessita ser longa, mas deve indicar, de modo concreto, o vício encontrado pela autoridade julgadora. É nula a decisão de desclassificação que simplesmente invoque, por exemplo, “ofensa ao item ... do E”. O licitante não pode ser constrangido a adivinhar o vício encontrado pela Administração. A fundamentação perfeita é imposta pelos princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV) e da legalidade (art. 37, caput).

A jurisprudência dos tribunais, dentre eles o **TCU** e o **TJES**, é uníssona quanto à nulidade da decisão de desclassificação que não contenha a necessária fundamentação, senão vejamos:

*Todavia, **ante a ausência de fundamentação precisa da desclassificação das propostas das empresas** (...), em razão da inviabilidade do custo do item insumos/material/equipamentos, **cabe determinar à universidade que, nos futuros pregões que realizar, fundamente a inexequibilidade das propostas pela qual venham a ser desclassificadas com base em parâmetros concretos de julgamento** (valores fixados normativamente, preços usualmente praticados e comprovados no mercado), **a fim de dar conteúdo concreto à motivação da decisão**, conforme exige o art. 4º incisos X e XI, da Lei 10.520/2002. (TCU. Acórdão 3.151/2006, 2ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LICITAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIAR A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE DISPENSA DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS PARTICIPANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO. CRITÉRIO SUBJETIVO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. **IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE MEDIANTE O EMPREGO DE CONCEITOS VAGOS E GENÉRICOS. ILEGALIDADE.** MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AOS INTERESSES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Preliminar de inadequação da via eleita: Na medida em que a arguição sustentada pela apontada autoridade coatora inegavelmente se confunde com o mérito da impetração, não há como acolher a preliminar ora sustentada. 2. Mérito: Impõe-se reconhecer a possibilidade do Poder Judiciário analisar questões atinentes à legalidade do ato administrativo, sem que tal julgamento implique em violação do princípio da harmonia entre os Poderes, erigido na Constituição Federal (art. 2º).

3. Não se discute, também, que a Administração Pública tem o dever constitucional de dispensar tratamento igualitário aos participantes do procedimento licitatório para que, ao final, obtenha a proposta mais vantajosa para o Poder Público. 4. **Se não há critério objetivo a ser seguido por ocasião do julgamento das propostas, ficando assim explícito o subjetivismo do julgamento, não pode o mesmo se convaler a ponto de ser reputado válido por inobservância da estrita legalidade que lhe é imposta.** 5. **Assim, a desclassificação dos produtos apresentados pela impetrante foi feita mediante o emprego de conceitos vagos e genéricos, que não justificam tampouco expõem a verdadeira motivação que deu ensejo à reprovação.** 6. Neste aspecto, a eliminação precoce decorrente do emprego de análise sensorial promovida por servidor público com lastro em características qualitativas que não foram supostamente observadas, apenas firma a premissa que teria sido violada a Lei e os princípios de regência imperiosas à validação do certame. 7. Ademais, mesmo que assim não fosse, denota-se que a conduta da impetrante, embora não tenha sob a óptica da Administração Pública ofertado o produto exigido pelo edital a qual concorreu, não demonstra má-fé ou mesmo prejuízo aos interesses públicos suficiente à aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar. 8. Segurança concedida. Agravo Interno prejudicado. (TJES; MSCv 0010550-60.2020.8.08.0000; Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho; Julg. 10/02/2021; DJES 19/02/2021)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA IMPETRANTE. **Declaração de nulidade da decisão administrativa que desclassificou a impetrante em decorrência da não apresentação de declaração/compromisso não exigido de forma clara no edital. Interpretação pretendida pela Municipalidade que não se extrai da leitura das condições editalícias. Segurança concedida.** Sentença mantida. RECURSOS DAS CORRÉS E REEXAME OFICIAL NÃO PROVIDOS. (TJSP; AC 1000542-72.2020.8.26.0366; Ac. 14659666; Mongaguá; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Souza Nery; Julg. 25/05/2021; DJESP 17/06/2021; Pág. 2684)

Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, o que se requer, ante a ausência de fundamentação específica (motivo) quanto aos itens cujas composições estão supostamente irregulares, determinando-se que uma nova decisão seja proferida, especificando detalhadamente os motivos da desclassificação da proposta da recorrente.

➤ **2.2. Da impossibilidade de desclassificação de proposta de preços comprovadamente exequível, por supostos defeitos nas composições de custos unitários.**

Não bastasse a nulidade do ato administrativo que impôs a exclusão da ENGEVIL, ante a ausência de suficiente fundamentação a respeitar o postulado constitucional do devido processo legal no âmbito administrativo, no caso em tela também é possível vislumbrar que a desclassificação da proposta da ENGEVIL, por supostos erros formais nas composições de preços unitários, **não encontra previsão no instrumento convocatório.**

Com efeito, a redação do item 5.17, alínea “d”, do Edital, determina a desclassificação das propostas que **NÃO APRESENTAREM** as devidas composições de custos, senão vejamos:

5.17. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que:

- a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;
- b) contiverem omissões, rasuras, entrelinha ou forem ilegíveis;
- c) quando se basearem em propostas de outros licitantes;
- d) Não apresentarem as devidas composições de custos, conforme estabelecido no item 4, letra "a", opção "6";**
- d) apresentarem preços superiores ao estimado (global ou unitários) pela Prefeitura que é de R\$ 5.235.820,84 (cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos);
- e) apresentarem preços manifestamente inexecutáveis, na forma da lei.

Ocorre que **a ENGEVIL apresentou sim as devidas composições de custos, inexistindo, portanto, justa causa para a exclusão de sua proposta de preços,** mormente quando se verifica que dita proposta, no valor de R\$4.543.819,44 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), é manifestamente **exequível**, conforme já registrado no Relatório de Avaliação e Julgamento (**Doc. 02**):

Para tanto, com base no Art. 48, § 1º, alínea "a", teremos os seguintes valores de referência:

- Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: R\$ 4.363.018 (Quatro Milhões, trezentos e sessenta e três mil, dezoito reais e trinta e três centavos).;

- Valor equivalente à 70% (setenta por cento) da Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: (R\$ 5.235.820,84 x 70%): R3.054.112,83 (Três milhões, cinquenta e quatro mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos);

Neste contexto, a empresa encontra-se classificada.

A decisão objurgada (**Doc. 02**), que fundamenta a desclassificação da proposta da ENGEVIL por critério que não consta expressamente previsto no instrumento convocatório, viola o art. 44 da Lei n.º 8.666/93, que impede a utilização de critério sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, no julgamento das propostas, ou que venha a ferir o princípio da igualdade entre os licitantes. Confira-se:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Além disso, após constatar os **supostos** defeitos nos coeficientes das composições de preços unitários – que não são motivo suficiente à prematura desclassificação de proposta manifestamente exequível ofertada pela ENGEVIL, de acordo com os critérios legais (Art. 48 da Lei n.º 8.666/93) –, **deveria (diante da busca pela proposta mais vantajosa) a Comissão Licitante ter realizado a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:**

Art. 43 [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), inclusive, traz dispositivo expresso (art. 12, III) quanto à impossibilidade de alijar licitante por desatendimento a exigências meramente formais, senão vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Com efeito, considerando que a exigência de apresentação de composições de preços unitários, por propostas manifestamente exequíveis, se traduz em mera e excessiva formalidade, a apresentação de planilhas contendo os defeitos genericamente registrados no Relatório de Avaliação e Julgamento (divergências nos coeficientes de materiais, sem sequer explicitar quais), não pode ensejar a desclassificação da ENGEVIL, eis que ditos defeitos, facilmente sanáveis, sequer impedem a compreensão da proposta formulada.

Em outro dispositivo, a novel legislação prevê que apenas as propostas que contiverem erros insanáveis poderão ser desclassificadas, o que não se verifica quanto à proposta da ENGEVIL, que supostamente contém erros nas composições de preços unitários (erros formais), mas que, se confirmados tais erros, são de fácil correção, bastando ajustar tais planilhas, de acordo com as planilhas referenciais do DER e do SICRO, sem alteração do valor proposto para o objeto licitado.

A mais recente normativa de regência, além disso, também é expressa quanto à necessidade de realização de diligência pela Administração, antes de impor a desclassificação das propostas.

Confira-se a redação do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, com os destaques abaixo inseridos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que **insanável**.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Destaca-se, por oportuno, que, em situação análoga a esta, **o TCU julgou irregular a desclassificação de proposta de preço em decorrência de problemas na apresentação da composição de custo unitário**, sendo este o mesmo motivo de desclassificação da proposta da recorrente no caso vertente. Confira-se:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”. Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade “equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, **sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem**”. **Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário.** Para ela, em conclusão, “não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”, pois **diligência objetivando “a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações.** Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”. Ao acolher o voto da relatora, **o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”.** Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes. (Informativo de Licitações e Contratos nº 355.)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais de justiça, que, de forma uníssona, repudia a exclusão de licitante por meros erros formais contidos na proposta ou nos respectivos anexos, tal como a composição de custos da licitante:

*REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DE RESUMO DA PROPOSTA. DECRETO Nº 5.450/05. **FORMALISMO EXACERBADO.** 1. Segundo a normatividade aplicável à espécie de licitação em questão (pregão eletrônico), a manifestação de vontade do licitante se dá fundamentalmente a partir de chave de identificação e da senha de acesso ao sistema eletrônico do órgão que promove o certame, obtidos a partir de regular cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. SICAF, do qual são extraídos os dados relativos à habilitação das licitantes, conforme se infere dos arts. 13, I e II, 21, parágrafo único e 25, §1º, todos do Decreto nº 5.450/05. Nesse contexto, não há que se falar em ausência ou dúvida quanto à efetiva manifestação de vontade do licitante em prestar o serviço ou obrigar-se quanto aos termos da proposta e/ou dos compromissos para prestação dos serviços, tal como consta da decisão que deu provimento aos recursos, pois a certeza de que a proposta partiu da impetrante é extraída da própria sistemática de envio e apresentação, o que torna mera formalidade a exigência de instrumento de procuração. Note-se, ainda, que segundo se deduz da norma constante do §2º, do art. 25, do mencionado Decreto regulamentar, na hipótese dos documentos para habilitação não estarem contemplados no SICAF, é lícito à parte apresentá-los após solicitação do pregoeiro, o que não foi assegurado à impetrante. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a aludida “Proposta Proforma” tem como objetivo apenas resumir todos os dados já apresentados pela licitante em seus outros documentos. Ou seja: as informações demandadas no Anexo III, que serviram de fundamento para a inabilitação da impetrante, poderiam ser facilmente acessadas pelo órgão licitante, seja pela leitura dos outros documentos por ela apresentados, seja pelo cadastro e credenciamento feito pela impetrante no sistema eletrônico do SICAF, de forma que a inabilitação por essa razão, antes de se oportunizar à impetrante a sua regularização, seria de um rigor formal exacerbado. **No mais, a própria Administração Pública reconheceu que tal fato isolado “não motivaria a desclassificação da licitante, uma vez que a INSLTI 2/2008 estabelece que erros na planilha de custos e formação de preços não representam motivo para a desclassificação da proposta mais vantajosa, quando puderem ser ajustados sem majoração do preço ofertado,** o que ocorreu no caso concreto”, pelo que deveria ser oportunizado à licitante demonstrar que sua proposta era exequível. 3. Oportunamente, verifica-se que a autoridade impetrada cumpriu a liminar, retomando a análise da proposta da impetrante, sendo certo, porém, que, posteriormente, a demandante foi desclassificada da referida licitação. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF 2ª Região; REO 0028291-16.2015.4.02.5101; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 27/09/2017; DEJF 04/10/2017)*

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. **PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, Rel. Min. Og Fernandes). No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. **Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intendo de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. "É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, Rel. Min. Ana Arraes). "** (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017). (...) (TJSC; AI 4023800-53.2017.8.24.0000; Florianópolis; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Júlio César Knoll; DJSC 30/11/2018; Pag. 380)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATIS- FATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. **1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa.** Precedente do Superior Tribunal de justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; RN 0013639-33.2013.4.01.3600; MT; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Kassio Marques; Julg. 03/11/2014; DJF1 20/11/2014; Pág. 110)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. NORMAS EDITALÍCIAS. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Na hipótese dos autos, **em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante fora excluída do referido certame em razão de equívoco no preenchimento de suas despesas fiscais**, alterando, para menor, sua planilha de custas. II. Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à continuidade da participação da impetrante no certame público (Concorrência n.º 011/2012/CODOMAR), o qual já se concretizou por força da ordem judicial liminarmente deferida, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III- Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; RN 0045797-69.2012.4.01.3700; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; DJF1 08/05/2015)

Com efeito, os meros erros mencionados no Relatório de Avaliação e Julgamento que subsidia a decisão recorrida (**Doc. 02**), por certo, são de fácil ajuste pela proponente, **sem alteração da substância da proposta e do preço global proposto**, donde se infere a irregularidade na desclassificação da ENGEVIL, notadamente antes de oportunizar à referida empresa a correção do suposto erro formal, contrariando a disposição legal (§ 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93).

No caso em tela, ainda deve-se destacar que a proposta de preços ofertada pela ENGEVIL encontra-se dentro dos parâmetros de exequibilidade do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, **sendo por isso desnecessária a apresentação da composição de custos unitários para demonstrar a viabilidade da referida proposta**.

Apesar disso, a ENGEVIL apresentou as composições de custos unitários, inexistindo, em ditas composições, irregularidade capaz de macular a proposta de preços apresentada, a ponto de inviabilizá-la, tampouco, de trazer riscos à contratação a ser efetivada pelo Município de São Mateus.

Quando muito, as supostas divergências verificadas nos coeficientes de materiais das composições de preços unitários apresentadas pela ENGEVIL se traduzem em **meros erros formais**, passíveis de saneamento pela própria licitante, o que se requer a partir da correta e precisa indicação, pela Comissão Licitante, de quais composições estariam supostamente defeituosas, abrindo-se o prazo para a necessária correção.

Assim, **deve ser reformada a decisão recorrida**, abrindo-se prazo para que a ENGEVIL proceda às correções nas composições de custos unitários, declarando-a, por conseguinte, classificada na disputa licitatória e vencedora da mesma, ante a melhor proposta válida apresentada.

- 3. Das razões de reforma da decisão recorrida: necessária desclassificação da proposta de preços ofertada pela licitante GSF, ante sua comprovada inexecutabilidade, comprometendo a garantia e segurança da contratação -

Se, por um lado, a decisão recorrida deve ser reformada ante a ilegal desclassificação da proposta de preços da **ENGEVIL** (recorrente), por outro lado, também se impõe a sua reforma ante a irregular classificação da proposta de preços da empresa GSF (recorrida), uma vez que tal proposta sequer poderia ter sido admitida pela Comissão Licitante, ante as inconsistências verificadas em suas composições de preços, que a revelam ser **inexequível**.

Isso porque, compulsando os referidos documentos apresentados pela GSF, juntamente com sua proposta, verifica-se que:

- (a) não foram apresentadas as composições auxiliares;
- (b) não consta o item ferramentas manuais, em qualquer das composições apresentadas, relativas aos referenciais do DER-ES, não obstante tal item corresponder a 5% (cinco por cento) da mão de obra; e
- (c) em relação às composições do SICRO, não apresentou o tempo fixo, tal qual consta do referencial.

Ora, **a ausência de apresentação das composições auxiliares**, somada às demais falhas descritas acima, por certo, **enseja a desclassificação da proposta de preços ofertada pela GSF, ante a expressa previsão do item 5.17, alínea “d”, do Edital** (novamente colacionado a seguir), que impõe a desclassificação das propostas que não estejam acompanhadas das composições de custos:

5.17. Serão **DECLASSIFICADAS** as propostas que:

- a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;
- b) contiverem omissões, rasuras, entrelinha ou forem ilegíveis;
- c) quando se basearem em propostas de outros licitantes;
- d) Não apresentarem as devidas composições de custos, conforme estabelecido no item 4, letra "a", opção "6";**
- d) apresentarem preços superiores ao estimado (global ou unitários) pela Prefeitura que é de **R\$ 5.235.820,84** (cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos);
- e) apresentarem preços manifestamente inexecutáveis, na forma da lei.

Além disso, a ausência dos itens *materiais* (referenciais do DER-ES) e *tempo fixo* (referenciais do SICRO) é capaz de impactar no preço global proposto para a execução do objeto licitado, razão pela qual tais erros, **insanáveis**, verificados nas composições de preços apresentadas pela GSF, induzem à desclassificação de sua proposta.

Os erros comprovados acima, verificados na proposta ofertada pela GSF, são insanáveis, na medida em que, para a correção dos mesmos, seria necessário alterar o valor global proposto pela referida empresa, o que não é admitido, conforme consolidada jurisprudência do TCU:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.** (TCU. Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (TCU. Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

Não obstante, também se verifica que **os valores indicados para a mão de obra encontram-se defasados**, eis que, apesar dos preços referenciais terem sido atualizados até janeiro de 2021, a empresa GSF cotou os preços de mão de obra com data base em novembro de 2019, desconsiderando que em maio de 2020 sobreveio a última Convenção Coletiva de Trabalho – **Doc. 03**, devendo tais valores serem necessariamente indicados.

A planilha a seguir demonstra a divergência entre os valores de mão de obra considerados na proposta da GSF e aqueles consignados na última CCT, com data base em maio de 2020:

MÃO DE OBRA		
	COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS - PROPOSTA GSF TRANSPORTES E SERVIÇOS DATA BASE /2019	ÚLTIMA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (DOC. 03) DATA BASE MAIO/2020
SERVENTE	R\$ 4,94	R\$ 5,10
CARPINTEIRO	R\$ 6,72	R\$ 6,94
ENCANADOR	R\$ 6,72	R\$ 6,94
ARMADOR	R\$ 6,72	R\$ 6,94
PEDREIRO	R\$ 6,72	R\$ 6,94
ELETRICISTA	R\$ 6,72	R\$ 6,94
CALCETEIRO	R\$ 6,72	R\$ 6,94
PINTOR	R\$ 6,72	R\$ 6,94
MONTADOR	R\$ 6,72	R\$ 6,94
NIVELADOR	R\$ 4,80	R\$ 5,10
AUX. CAMPO	R\$ 4,80	R\$ 5,10
VIGIA	R\$ 4,70	R\$ 5,10
TOPOGRAFO	R\$ 11,10	R\$ 11,55
ENC. OAC	R\$ 9,67	R\$ 9,67
ENC. PAV.	R\$ 9,67	R\$ 9,67

Tal divergência, por certo, evidencia que o salário base/hora, indicado pela empresa GSF (ora recorrida) em sua proposta, com data base em novembro/2019, **encontra-se abaixo do piso salarial mínimo admitido em maio/2020, o que a torna inexecutável**, impondo-se sua desclassificação na disputa licitatória.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência dos tribunais pátrios acerca da necessária desclassificação da proposta que indica o salário base/hora abaixo do piso salarial, por afronta à isonomia e à legalidade, a exemplo da ementa abaixo colacionada:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. **ARTIGO 48 DA LEI N. 8.666/1993. PREÇO INEXEQUÍVEL. SALÁRIO BASE/HORA ABAIXO DO PISO SALARIAL MÍNIMO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.** SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 37, XXI, da CF/88 estabelece que os processos licitatórios promovidos pelos entes da administração pública deverão assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”, nos termos da Lei, sendo permitidas somente “... as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. 2. Aplicando-se a fórmula de cálculo estabelecida no art. 48, § 1º, resulta o valor mínimo de R\$ 90.912.53 (noventa mil, novecentos e doze reais, cinquenta e três centavos), abaixo do que se presume a inexecutabilidade, sendo de rigor a desclassificação da proposta com valor aquém desse patamar, que é o caso da empresa declarada vencedora. **3. Na hipótese, o salário base/hora para os profissionais geólogos abaixo do piso salarial também demonstra a impossibilidade de se conciliar os custos estimados e os que serão exigidos para consecução do objeto licitado.** 4. Correta, assim, a sentença que, ratificando a liminar, anulou em definitivo a decisão que declarou a licitante Ecossis Soluções Ambientais S/S Ltda como vencedora na Tomada de Preços n. 005/2014. 5. Ademais, por força de decisão concessiva de liminar, posteriormente confirmada pela sentença, há mais de quatro anos, consolidou-se situação fática que deve ser mantida, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6. Sentença confirmada. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª R.; RN 0041772-78.2014.4.01.3300; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Carlos de Oliveira; DJF1 14/11/2018)*

Diante dessa análise, não há dúvidas de que, por um lado, **a Comissão Licitante atuou com excesso de rigor ao analisar a proposta de preços da ENGEVIL (recorrente), mas, por outro lado, esse mesmo rigor não foi adotado na análise da proposta de preços ofertada pela GSF (recorrida)**, apesar das evidentes máculas que comprometem a execução do objeto licitado e que, por conseguinte, determinam a sua desclassificação, o que se requer.

- 4. Os princípios que norteiam a licitação e impõem a necessária desclassificação da proposta comercial da empresa GSF -

A Lei n.º 8.666/1993, de aplicação cogente no presente caso, dispõe no art. 3º, *caput*, que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o ente licitante, em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, senão vejamos:

*Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Nesse ínterim, a licitação tem por essência e finalidade a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por meio da adoção de um procedimento eficiente e com observância das regras estabelecidas na lei e no edital, capaz de ampliar a disputa entre os interessados, em favor do ente licitante e do interesse coletivo.

Considerando, portanto, que os documentos e as propostas apresentados na licitação devem ser avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no Edital, a Administração não pode se recusar a cumprir a legislação, tampouco as regras estabelecidas no ato convocatório e aquelas que impõem o tratamento isonômico entre os licitantes, o que, nessa toada, impõe a desclassificação da proposta comercial ofertada pela empresa recorrida, diante da mácula nela verificada e ora descrita nesta peça recursal, pois a mesma tem o grave potencial de impor prejuízos à municipalidade, como já explicado.

Nesse contexto, convém trazer à lume os ensinamentos sempre relevantes de MARÇAL JUSTEN FILHO¹ quanto aos critérios de avaliação dos documentos e propostas, senão vejamos:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 69

*Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. **Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado.*

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, é clássico o conceito de HELY LOPES MEIRELLES, segundo o qual “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”.²

Desse modo, o julgamento realizado pela Administração deve ser sempre de acordo com as regras estabelecidas na Lei e no edital, sobretudo para prestigiar a isonomia entre os participantes. Isso quer dizer que, não pode haver discricionariedade em qualquer das fases do procedimento licitatório, uma vez que as regras estabelecidas previamente vinculam não só as licitantes como também o ente público.

Entretanto, ao tornar classificada a proposta da recorrida GSF, mesmo diante das máculas nela verificadas, ao passo que meros erros formais foram determinantes para a desclassificação da proposta da ENGEVIL (recorrente), a Comissão Licitante **ignorou**:

- (a) as regras contidas no ato convocatório, notadamente o disposto no item 5.17, alínea “d”;
- (b) a norma prevista no art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, que, no presente caso, estabelece o dever de realização de diligência pela comissão licitante, a fim de corrigir suposto erro material contido na composição de custos da empresa ENGEVIL;
- (c) o necessário tratamento isonômico entre os licitantes, pois o mesmo rigor aplicado à proposta da ENGEVIL não fora aplicado na análise da proposta da GSF;
- (d) a orientação da jurisprudência dos tribunais pátrios, dentre eles o TCU.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 27.

Tudo isso, por certo, importa em **grave ofensa** aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, assim como aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Com efeito, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou no sentido de que “a Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital”, senão vejamos:

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e art. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. **1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93]**, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusulas do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização do novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau, julgado em 21/02/2006, publicado em 31/03/2006)*

A exegese do acórdão acima não deixa dúvida de que as regras estabelecidas no instrumento convocatório vinculam a todos, sem qualquer distinção, sob pena de sua infringência caracterizar benefício de um licitante em detrimento do outro, ou configurar julgamento subjetivo sobre a situação que objetivamente deveria ser considerada, aos olhos da lei e do edital.

No mesmo sentido aponta o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria, conforme se verifica das decisões abaixo colacionadas, vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993).***

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (TCU; Ac. 2345/2009; Tribunal Pleno; Rel. Min. Valmir Campelo; Julg. 07/10/2009; DOU 09/10/2009)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES HAVIDAS EM PREGÃO PRESENCIAL. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES. **EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS A COMPROMETER A ISONOMIA, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O JULGAMENTO OBJETIVO**, O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, ALÉM DE VIOLAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. **A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da Lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na Lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las;** 3. São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, como a estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos. (TCU; Ac. 6198/2009; Primeira Câmara; Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Julg. 05/11/2009; DOU 06/11/2009)

O posicionamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (TJES) não destoia daqueles citados acima, consoante se extrai do acórdão abaixo colacionado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DETALHAMENTO DO BDI. RECURSO IMPROVIDO. **1. A inabilitação da empresa LOGISERVICE decorreu do não cumprimento do edital, no que se refere ao envio da composição analítica dos custos do BDI, que foi encaminhada de forma genérica e incompleta. Anote-se que, embora pareça se tratar de mera formalidade estabelecida no edital do certame, tal questão tem o condão de produzir efeitos significativos em relação ao procedimento licitatório.** **2. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos.** **3. É cediço que a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O edital é a Lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.** **4. Nesse sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e para tal finalidade lhe é vedado exercício da autotutela.** **5. Assim, é certo que a licitante LOGISERVICE foi corretamente desclassificada do certame licitatório, por não ter apresentado o detalhamento do BDI, exigência expressa contida no edital e que previa como expressa consequência a sua desclassificação.**
6. Recurso improvido. (TJES; Apl 0000691-47.2016.8.08.0004; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 04/09/2017; DJES 12/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DETALHADA DOS ITENS QUE COMPÕEM O BDI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1 - A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** **2- O edital é a Lei interna das licitações, é o instrumento normativo ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos.** **3- Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente.** **4- Tratando-se de critério objetivo expressamente definido no edital, a Comissão de licitação não tem discricionariedade na análise da documentação, que deverá atender aos critérios previamente estabelecidos no edital.**

5- A agravada foi corretamente desclassificada do certame licitatório pela comissão permanente de licitação por não ter apresentado o detalhamento do BDI (benefício de despesas indiretas), exigência essa expressamente contida no edital e decorrente de orientação sumular do TCU.

6- Recurso conhecido e provido.

(**TJES**; AI 0036562-11.2013.8.08.0048; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Guilherme Risso; DJES 02/04/2014)

Nesse contexto, a permanência na disputa de licitante que descumpriu as exigências do edital é ilegal, por não observar os critérios objetivos dele constantes, considerando-se que a análise da proposta e dos documentos apresentados refoge ao poder discricionário da Administração Pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo ato convocatório.

Nesse contexto, é certo que a decisão recorrida (**Doc. 02**), que declarou classificada e vencedora do certame a proposta de preços ofertada pela GSF (ora recorrida), mesmo diante da mácula nela contida, importa numa atuação discricionária por parte da Comissão Licitante, sobretudo frente à ilegal desclassificação da proposta ofertada pela ENGEVIL, e tudo isso em detrimento dos princípios que norteiam a atividade administrativa, o que compromete a lisura do procedimento licitatório e a segurança da contratação, **especialmente porque a indicação de salário base/hora abaixo do piso salarial, tal como consta da proposta da GSF, terá impacto direto nos preços ofertados**, obrigando o Município de São Mateus, no mínimo, a com ela celebrar termo aditivo, **onerando o erário municipal**.

No que tange ao princípio da **igualdade**, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993³, trata-se de postulado que ecoa do art. 37, XXI, da Constituição Federal⁴, e que traduz um duplo aspecto: não significa apenas a igualdade de livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração Pública, mas também importa em **assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**.

³ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade** de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, com maestria, pontua MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também **assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.***

*Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.***⁵

As funções do princípio da igualdade também são ressaltadas por HELY LOPES MEIRELLES, em obra específica sobre licitações e contratos administrativos:

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.⁶

O princípio da igualdade, portanto, relacionado por natureza ao procedimento licitatório, além da vertente do amplo acesso, **impõe a garantia de igualdade de direitos a todos os licitantes no curso do procedimento**, o que significa que o julgamento deve ser igual para todos aqueles que estão em “pé de igualdade”⁷.

Nesse contexto, jamais se poderia aceitar a classificação da proposta oferecida pela recorrida diante da mácula nela verificada – que compromete a execução do objeto licitado e traz riscos à contratação –, justamente porque tal conduta, quando tomada pela Administração, **ofende direitos isonômicos de quem cumpriu com êxito todas as regras do Edital**, como é o caso da recorrente, consoante se demonstrou oportunamente.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 314.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 35.

⁷ Esse, inclusive, é o comando extraído do § 1º do art. 44 da Lei nº. 8.666/1993, segundo o qual: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. **§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**”

O que se constatou, em detida análise do Relatório de Avaliação e Julgamento (**Doc. 02**), foi um rigor excessivo no julgamento da proposta da ENGEVIL, impondo sua desclassificação por critério consta previsto no ato convocatório da licitação, enquanto que a empresa GSF teve sua proposta declarada classificada e vencedora do certame, mesmo diante das falhas nela contidas, que violam o Edital e evidenciam sua inexecuibilidade.

Portanto, não pode a Comissão de Licitação premiar com a classificação a desídia, a negligência e a falta de zelo da empresa GSF na formulação de sua proposta, em detrimento do direito à igualdade de participação das demais licitantes, pois, certamente, tal comportamento viola o princípio da igualdade previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Por isso, não se pode admitir que a Comissão de Licitação ofenda o princípio da igualdade ao declarar classificada a proposta da recorrida e que descumpriu exigências expressamente previstas na Lei e no Edital, especialmente diante dos esclarecimentos e das provas contidas nesta peça recursal, enquanto que outras licitantes, dentre elas a ENGEVIL, atenderam a todas as exigências do instrumento convocatório, demonstrando plena capacidade para executar o objeto licitado.

Logo, **não cabe ao ente licitante atribuir tratamento distinto às proponentes e nem à análise de suas propostas**, como fez em relação à análise da proposta da GSF.

Em casos como o presente, a jurisprudência dos tribunais é uníssona em privilegiar o respeito à igualdade, confira-se:

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ANTECIPAÇÃO (DENEGADA) DOS EFEITOS DA TUTELA: VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (INEXISTÊNCIA) E DESDE QUE NÃO SE CARACTERIZE "IRREVERSIBILIDADE" DA MEDIDA ("SELO DE PUREZA" ABIC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (...) 2. **Em se tratando de licitação (Lei nº 8.666, de 21 JUN93), vige o princípio da vinculação ao edital, com o máximo respeito ao tratamento isonômico entre os licitantes. 3. O tratamento diferenciado a uma licitante dispensando-a da oposição do "selo de pureza" da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café), como pretendido pela autora-agravante, além de ser medida de preceito em desconformidade com a só "declaração de direito em tese", objeto da ação, conduz a efeitos irreversíveis de extensão indefinida e indeterminada, que a inviabilizam.***

4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator em 09/12/99 para publicação do acórdão. Decisão. NEGAR provimento ao agravo, por unanimidade. (TRF 1ª Região - AG 01000975419 - Proc. 1998.010.00.97541-9 - DF - PRIMEIRA TURMA - Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL - DJ DATA: 13.01.2000 PAGINA: 15)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO. [...]

2. Como é cediço, a nossa Carta Magna, em seu art. 37, inciso XXI, aduz ser obrigatória a realização de procedimento licitatório nos casos de contratação pelo Poder Público de obras, serviços, compras e alienações. **O aludido procedimento visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, assegurando, sempre, a igualdade entre os participantes. A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o referido dispositivo, passou a estabelecer, em seu art. 3º, que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."** 3. Vê-se, assim, que, como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. **Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados.** Há um liame que impede a sua desvinculação. **Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição.** 4. **Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados.** Há um liame que impede a sua desvinculação. **Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição.** Verifico, nesse recurso, que restou correta a decisão do magistrado singular, vez que foi no sentido de que, nos documentos acostados no writ originário, não fora observado, na conduta da autoridade impetrada, contrariedade aos princípios fundamentais da licitação. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJCE; AI 0621499-22.2018.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto; Julg. 17/12/2018; DJCE 16/01/2019; Pág. 33)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) **O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes,** com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra. (...). (TJSC - AC 2007.048276-0 - 4ª CDPúb. - Rel. Desemb. Jaime Ramos - DJ 01.08.2008)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA DO LICITANTE - SUBMISSÃO AO REGRAMENTO DO CERTAME - DESCLASSIFICAÇÃO - INTERESSE DO LICITANTE EXCLUÍDO - **1 - A normatização geral da concorrência pública e o regramento específico de cada certame são de observância necessária por todos os concorrentes, para a preservação dos interesses da Administração e resguardo do princípio da igualdade entre os partícipes, atendendo-se aos fundamentos da licitação.** (...). (TRF 4ª Região - AMS 1998.04.01.035148-9 - PR - 4ª T. - Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde - J. 23.03.1999)

Percebe-se, assim, que a classificação de licitante que não cumpriu integralmente as exigências da Lei e do Edital (como é o caso da recorrida) – ofertando proposta de preços cheia de máculas e que traz riscos à contratação – representa **tratamento diferenciado aplicado a situações uniformes**, o que enseja violação à isonomia, ferindo ainda o primado do julgamento objetivo, pois a decisão não se atentou ao comando objetivo exarado no edital.

Por essa razão, **a decisão recorrida (Doc. 02) deve ser revista**, a fim de tornar classificada a proposta de preços ofertada pela ENGEVIL (recorrente) e desclassificada a proposta ofertada pela GSF (recorrida) na disputa referente à CP 001/2021, também com fundamento nos princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

- 5. Dos requerimentos -

Diante do exposto, após demonstradas as razões de fato e de direito que embasam a pretensão da recorrente (ENGEVIL), requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Mateus, que seja:

(1) anulada a decisão recorrida (Doc. 02), ante o vício de fundamentação específica (motivo), nela contido, quanto aos itens cujas composições estão supostamente irregulares, determinando-se que uma nova decisão seja proferida, especificando detalhadamente os motivos da desclassificação da proposta da recorrente; e subsidiariamente

(2) reformada a decisão recorrida (Doc. 02), de modo a:

(2.1) **tornar classificada a proposta de preços ofertada pela ENGEVIL (recorrente)**, após ser oportunizada a correção dos supostos defeitos contidos nas composições de preços unitários;

(2.2) **declarar desclassificada a proposta de preços ofertada pela empresa GSF (recorrida)**, diante das máculas nela contidas, violando o item 5.17, alínea “d”, do Edital, bem como em razão de sua comprovadamente inexecutável, decorrente da inobservância do piso salarial estabelecido na CCT com data base em maio/2020.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 12 de julho de 2021.



SERPRO
Assinado digitalmente por:
TIAGO ROCON ZANETTI
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Tiago Rocon Zanetti
OAB/ES 13.753



SERPRO
Assinado digitalmente por:
"TATIANA PETERLE D ANGELO MOTTA"
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Tatiana Peterle D'Angelo Motta
OAB/ES 17.475

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS:

Doc. 01 – Cartão de CNPJ e contrato social da recorrente e instrumento procuratório;

Doc. 02 – Decisão recorrida;

Doc. 03 – CCT 2019/2021 e Tabela Salarial CCT 2020 – SINTRACONST-ES.

**DOC. 01 – CARTÃO DE CNPJ E ATOS CONSTITUTIVOS
DA RECORRENTE E INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.764.427/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/06/2003
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ENGEVIL	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO AV HENRIQUE MOSCOSO	NÚMERO 445	COMPLEMENTO LOJA: 03;
--	----------------------	---------------------------------

CEP 29.101-345	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DA COSTA	MUNICÍPIO VILA VELHA	UF ES
--------------------------	--	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GISELA@ENGEVILENGENHARIA.COM.BR	TELEFONE (27) 3063-7325/ (27) 3063-1202
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/06/2003
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/07/2021** às **14:28:19** (data e hora de Brasília). Página: **1/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.764.427/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/06/2003	
NOME EMPRESARIAL ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV HENRIQUE MOSCOSO	NÚMERO 445	COMPLEMENTO LOJA: 03;	
CEP 29.101-345	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DA COSTA	MUNICÍPIO VILA VELHA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO GISELA@ENGEVILENGENHARIA.COM.BR	TELEFONE (27) 3063-7325/ (27) 3063-1202		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/06/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/07/2021** às **14:28:19** (data e hora de Brasília). Página: **2/2**

INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E ATO DE TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 05.764.427/0001-80

GISELA VALENTI MAURO FERREIRA, brasileira, engenheira civil, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com o Sr. Leonardo de Araújo Ferreira, portadora da CI nº 1.380.363/SSP-ES, e do CIC nº 034.672.786-39, residente na Avenida Antonio Gil Veloso, nº 400 – apartº 404B - Praia da Costa – CEP: 29101-010 – Vila Velha – ES, nascida em 20/05/1977, natural de Vitória/ES

VANESSA VALENTI MAURO, brasileira, engenheira civil, divorciada, portadora da CI nº 1.383.796/SPTC-ES, e do CIC nº 087.542.327-24, residente na Rua Rio Grande do Norte nº 66 – aptº 102 - Praia da Costa – Vila Velha – ES, Cep 29.101-380, nascida em 05/05/1980, natural de Vila Velha/ES

Únicos sócios quotistas da **ENGEVIL ENGENHARIA LTDA**, sociedade limitada com sede na Avenida Henrique Moscoso, 445 – Loja 03 – Praia da Costa – Vila Velha – ES – CEP 29.101-345, inscrita no CNPJ sob o nº 05.764.427/0001-80, e com registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32201071343, **RESOLVEM DE COMUM ACORDO:**

PRIMEIRA:

A sócia **VANESSA VALENTI MAURO**, transfere neste ato a totalidade de suas cotas do capital ao sócio **GISELA VALENTI MAURO FERREIRA**, já qualificado, retirando-se da sociedade, dando plena, total e irrevogável quitação de todos os seus haveres e deveres para nada mais reclamar.

SEGUNDA:

Os sócios cedentes e adquirentes dão-se mutua, plena e geral quitação sobre a transferência das cotas.

TERCEIRA:

Fica neste ato elevado o capital social da sociedade para R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais) cuja subscrição e integralização no valor de 300.000 (trezentos mil) cotas equivalentes a R\$

[Handwritten signatures and initials]



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2018 08:33 SOB Nº 32600205017.
PROTOCOLO: 182029123 DE 30/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802197863. NIRE: 32600205017.
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 07/06/2018
www.simplifica.es.gov.br

INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E ATO DE TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA

300.000,00 (trezentos mil reais) terá como origem a reserva de lucros acumulado. Com o aumento do capital as cotas ficam a assim distribuídas entre os sócios:

SOCIO QUOTISTA	Nº DE COTAS	VALOR TOTAL	%
Gisela Valenti Mauro Ferreira	1.800.000	R\$ 1.800.000,00	100
TOTAL	1.800.000	R\$ 1.800.000,00	100

QUARTA:

Fica transformada esta SOCIEDADE LIMITADA - LTDA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, passando a denominação a ser ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes. Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI**

GISELA VALENTI MAURO FERREIRA, brasileira, engenheira civil, casada sob o regime da comunhão parcial de bens com o Sr. Leonardo de Araújo Ferreira, portadora da CI nº 1.380.363/SSP-ES, e do CIC nº 034.672.786-39, residente na Avenida Antonio Gil Veloso, nº 400 – apartº 404B - Praia da Costa – CEP: 29101-010 – Vila Velha – ES, nascida em 20/05/1977, natural de Vitoria/ES constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas

PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO:

A empresa, para todos os fins de direito, adota a denominação de ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, e obedecerá às disposições legais aplicáveis, especialmente o Decreto nº 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002.

SEGUNDA – FORO E SEDE:

A empresa tem foro e sede na cidade de Vila Velha – ES, sito na AVENIDA HENRIQUE MOSCOSO Nº 445, LOJA 03, CEP: 29.101-345 – PRAIA DA COSTA – VILA VELHA – ES.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2018 08:33 SOB Nº 32600205017.
PROTOCOLO: 182029123 DE 30/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802197863. NIRE: 32600205017.
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 07/06/2018
www.simplifica.es.gov.br

INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E ATO DE TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA

Parágrafo Primeiro:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

TERCEIRA – OBJETO:

A empresa tem por objetivo:

4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
4120-4/00	Construção de edifícios
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	Obras de montagem industrial
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4312-6/00	Perfurações e sondagens
4313-4/00	Obras de terraplenagem
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4391-6/00	Obras de fundações
4399-1/01	Administração de obras
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
7111-1/00	Serviços de arquitetura
7112-0/00	Serviços de engenharia
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária

QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO:

O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado, sendo seu início como atividade empresarial em 23/06/2003.

3



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2018 08:33 SOB Nº 32600205017.
PROTOCOLO: 182029123 DE 30/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802197863. NIRE: 32600205017.
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 07/06/2018
www.simplifica.es.gov.br

**INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E ATO DE
TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA**

QUINTA – CAPITAL

O Capital é de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado.

SEXTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR:

A responsabilidade do titular está restrita ao valor do capital integralizado.

SÉTIMA – DECLARAÇÃO

Declara o sócio que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

OITAVA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade caberá à **Gisela Valenti Mauro Ferreira**, com os poderes e atribuições, autorizado o uso do nome empresarial, e representando a empresa isoladamente, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Único:

A empresa poderá nomear e constituir procuradores com os poderes das cláusulas *ad judicium* e *ad negocia*, devendo constar no instrumento de mandato os poderes conferidos.

NONA – REMUNERAÇÃO:

Os administradores receberão honorários sob forma de pro-labore.

DÉCIMA – EXERCÍCIO:

O exercício finda no dia trinta e um de dezembro de cada ano, devendo o balanço relativo ser levantado e encaminhado aos administradores, acompanhado dos demonstrativos contábeis e econômicos dos resultados, sendo os Lucros ou Prejuízos distribuídos ou atribuídos nas mesmas proporções das participações do Capital, ou poderão ser pagos pela empresa mensalmente a título de antecipação, desde que haja disponibilidade financeira.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2018 08:33 SOB Nº 32600205017.
PROTOCOLO: 182029123 DE 30/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802197863. NIRE: 32600205017.
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 07/06/2018
www.simplifica.es.gov.br

INSTRUMENTO FORMALIZADOR DA NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E ATO DE TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA

Parágrafo Primeiro:

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício, o titular e administradores deliberarão sobre o destino a ser dado aos resultados apurados, observadas as condições econômico-financeiras da empresa e a legislação vigente.

DÉCIMA PRIMEIRA – DESIMPEDIMENTO:

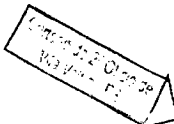
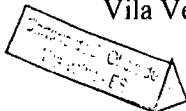
O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

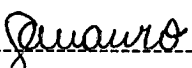
DÉCIMA SEGUNDA – FORO

Fica eleito o Foro de Vila Velha – Espírito Santo, para dirimir quaisquer questões que decorram direto ou indiretamente deste Contrato.

Estando assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento, para os fins e efeitos de direito, em via única, forma e data, na presença das testemunhas também signatárias.

Vila Velha – ES – 03 de maio de 2018






GISELA VALENTI MAURO FERREIRA

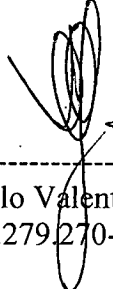


VANESSA VALENTI MAURO

TESTEMUNHAS:



Rodrigo de Castro Telles
CI: MG 6.278.561 SSP /MG



Danilo Valenti Nogueira
CI: 1.279.270-SPTC/ES

5



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2018 08:33 SOB Nº 32600205017.
PROTOCOLO: 182029123 DE 30/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802197863. NIRE: 32600205017.
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 07/06/2018
www.simplifica.es.gov.br

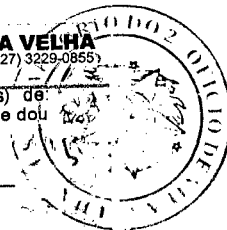


CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA
Avenida Henrique Moscoso, 1151 - Centro - Vila Velha - ES - CEP 29100-021 - Tel.: (27) 3229-0855

Gerusa Corteletti Roncopini - Tabellã

RECONHECIMENTO DE FIRMA. Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
GISELA VALENTI MAURO FERREIRA (1x), VANESSA VALENTI MAURO (1x), e dou
fe. Em Test. da verdade.
Vila Velha-ES, 30 de maio de 2018.

Ana Carla Saiter Hortelan Dazilio - Escrivente Autorizada / ACSHD
Selo: 024612.ETL1802.24294/Cod. UN - Emol.: R\$ 10,24 - Enc.: R\$ 2,74
TOTAL: R\$ 12,98 - Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2018 08:33 SOB Nº 32600205017.
PROTOCOLO: 182029123 DE 30/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802197863. NIRE: 32600205017.
ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 07/06/2018
www.simplifica.es.gov.br

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 05.764.427/0001-80, localizada à Rua Henrique Moscoso, n.º 445 - Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-345, por sua representante legal, Gisela Valenti Mauro Ferreira, adiante firmada, nomeia e constitui como seu bastante procurador **Tiago Rocon Zanetti**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 13.753, sócio e integrante da ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados registrada na OAB sob o n.º 08.117897-0593, e inscrita no CNPJ sob o n.º 09.390.438/0001-06, com escritório profissional localizado à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 599, sala 515, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, e-mail: tiago@zadv.com.br, telefax: 55 (27) 3441-7858, outorgando-lhe os poderes contidos nas cláusulas *ad judicium* e *ad judicium et extra*, para representar a outorgante, em qualquer instância, podendo propor as medidas judiciais e/ou extrajudiciais que entender necessárias, conferindo, ainda, poderes especiais para conciliar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, substabelecer estes em outrem, com ou sem reserva de poderes, em especial para representá-la perante os órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, em qualquer competência.

Vila Velha/ES, 12 de julho de 2021.

Assinado de forma digital por
ENGEVIL ENGENHARIA
EIRELI:05764427000180
Dados: 2021.07.13 11:22:45
-03'00"

ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI
Gisela Valenti Mauro Ferreira
Outorgante

Substabeleço com reservas de iguais poderes à **Natália Fiorot Coradini**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 17.690, à **Tatiana Peterle D'Angelo Motta**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 17.475, à **Rhayza Franca Rodrigues de Sousa**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 20.351, à **Myrna Fernandes Carneiro**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 15.906, à **Melina Lacerda Santos Reis**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 26.051, à **Renata Devens Vieira**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 33.826, ao **Jamiro Campos dos Santos Junior**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 27.948, à **Livia Hiluey dos Santos**, brasileira, solteira, estagiária de Direito regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 6675-E, ao **Luis Felipe Zadig Manga Silva**, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 6678-E, e à **Isabella Nascimento Machado**, brasileira, solteira, estagiária de Direito regularmente inscrita no CPF sob o n.º 131.694.727-04, todas com escritório Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955, sala 515, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335, os poderes conferidos no presente mandato.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
TIAGO ROCON ZANETTI
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Tiago Rocon Zanetti – OAB/ES 13.753

DOC. 02 – DECISÃO RECORRIDA.

Vitória (ES), terça-feira, 06 de Julho de 2021.

a qualquer indenização e sem prejuízo das penalidades pertinentes;
 CONSIDERANDO a constatação de que o Contrato foi publicado anterior a Ata de Adesão, conforme disposição do artigo 61, parágrafo único da Lei de Licitações;
 CONSIDERANDO a ausência da planilha de execução, onde não é possível fazer o cadastro no GEOBRAS;
 CONSIDERANDO ausência de funcional programática na **CLÁUSULA QUINTA** indicando a dotação orçamentária que ocorrerá o contrato;
 CONSIDERANDO a ausência do fiscal de contrato na **CLÁUSULA NONA**;
 CONSIDERANDO a **CLÁUSULA DÉCIMA** do contrato em divergência com a Ata no item 7.3 quanto à forma de pagamento;
 CONSIDERANDO por fim, que o contrato administrativo já foi assinado pela empresa contratada, porém, não houve a expedição de nenhuma ordem de serviço para execução da obra, o que, por sua vez, afasta dever de indenizar, nos termos do artigo 49, §1º da Lei 8.666/93;
RESOLVE:
ANULAR O CONTRATO Nº 044/2021 CELEBRADO COM A EMPRESA PLUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pelos motivos acima expostos;
ANULAR A ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 198/2020 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2020 FIRMADO JUNTAMENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA-ES.
DETERMINO a publicação desta anulação nos meios oficiais de comunicação do Município.
 Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte-ES, 05 de julho de 2021.

Ana Izabel Malacarne de Oliveira
 Prefeita Municipal

Protocolo 683842

São Gabriel da Palha

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2021

DATA DE ABERTURA: 21/07/2021 às 13 h.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços destinados ao transporte escolar rural dos alunos do ensino fundamental e médio, exclusivamente da rede estadual de ensino médio e educação de jovens e adultos (EJA) deste município, com veículos em perfeito estado de uso e conservação. O edital poderá ser retirado no site www.saogabriel.es.gov.br. Demais informações pelo telefone 00 XX 27 3727-1366, ramal 362.

São Gabriel da Palha, em 06/07/2021.

ERLITON DE MELLO BRAZ

Pregoeiro Oficial

Protocolo 683828

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 032/2021

DATA DE ABERTURA: 22/07/2021 às 13 h.

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios para os alunos da rede municipal de ensino, conforme Programa Nacional de Alimentação Escolar. O edital poderá ser retirado no site www.saogabriel.es.gov.br. Demais informações pelo telefone 00 XX 27 3727-1366, ramal 362.

São Gabriel da Palha, em 06/07/2021.

ERLITON DE MELLO BRAZ

Pregoeiro Oficial

Protocolo 683830

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 031/2021

DATA DE ABERTURA: 23/07/2021 às 08 h.

OBJETO: Aquisição de um veículo para atendimento dos alunos e profissionais da Educação Básica deste município. O edital poderá ser retirado no site www.saogabriel.es.gov.br. Demais informações pelo telefone 00 XX 27 3727-1366, ramal 362.

São Gabriel da Palha, em 06/07/2021.

ERLITON DE MELLO BRAZ

Pregoeiro Oficial

Protocolo 683831

São José do Calçado

AVISO DE LICITAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Município de São José do Calçado - ES, por meio de seu Pregoeiro, torna público à realização do certame licitatório, conforme segue:

Pregão Eletrônico

05/2021

Objeto: Aparelho desfibrilador

Dia: 16/07/2021

Esclarecimentos pelo telefone: (28) 3556-1120.

Edital: Através do site www.pmsjc.es.gov.br; www.bll.org.br ou no Setor de Licitações, localizado à Praça Pedro Vieira, 58, Centro.

São José do Calçado - ES, 06/07/2021.

Adriano da Silva Viana

-Pregoeiro - PMSJC-

Protocolo 683856

AVISO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal

O Município de São José do Calçado - ES, por meio de seu Pregoeiro, torna público à realização do certame licitatório, conforme segue:

Pregão Eletrônico

02/2021

Objeto: Aquisição de Instrumentos musicais

Dia: 16/07/2021

Esclarecimentos pelo telefone: (28) 3556-1120

Edital: Através do site www.pmsjc.es.gov.br; www.bll.org.br ou no Setor de Licitações, localizado à Praça Pedro Vieira, 58, Centro.

São José do Calçado - ES, 06/07/2021.

Adriano da Silva Viana

-Pregoeiro - PMSJC-

Protocolo 683873

São Mateus

**RESULTADO PROPOSTA DE PREÇOS -
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021**

A Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, representada pela Secretaria Municipal de Obras, declara vencedora da Concorrência Pública 001/2021, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA INDUSTRIAL STERWERSSON BIGOSSI DE OLIVEIRA, RUA PROJETA 01 E RUA PROJETA 02, VIAS DE ACESSO AO POLO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES", a empresa **GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E**

SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 26.991.925/0001-35) com o valor total de **R\$ 3.990.330,19 (três milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e trinta reais e dezenove centavos)**, tendo em vista a aprovação da sua planilha e composições de custos pelo Setor de Engenharia da PMSM, assim como a desclassificação de outras licitantes, tendo tais desclassificações sido promovidas pela análise do Setor de Engenharia que não aprovou as composições de custos e planilhas das mesmas. O relatório de análise detalhado do resultado, na íntegra, efetuado pelo Setor de Engenharia, está disponível no site da PMSM. Ficam abertos os prazos recursais previstos em lei.

ID CidadES Contratações:
2021.067E0600006.01.0002
São Mateus/ES, 05/07/2021.

Josilayne Grigório de Azeredo
Presidente Interina da CPL

Protocolo 683773

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º
003/2021**

A PMSM, com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei N.º. 8.666/93 e alterações posteriores, e conforme o que consta do Processo N.º. 005.671/2021, adjudicar o objeto licitado em favor da Empresa CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI- ME (CNPJ: 21.600.664/0001-61) que cotou proposta mais vantajosa para o Município, pelo valor total de R\$ 1.485.100,16 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cem reais e dezesseis centavos), e homologar o procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 003/2021, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE REMANESCENTE DA OBRA DO CEIM TESOURO DA ILHA, LOCALIZADO EM GURIRI, LADO NORTE, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

Cód. CidadES Contratações:
2021.067E0600007.01.0005

São Mateus/ES, 05/07/2021.

José Adilson Vieira de Jesus
Secretário Municipal de Educação

Protocolo 683854

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º
003/2021**

A PMSM, com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei N.º. 8.666/93 e alterações posteriores, e conforme o que consta do Processo N.º. 005.671/2021, adjudicar o objeto licitado em favor da Empresa CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI- ME (CNPJ: 21.600.664/0001-61) que cotou proposta mais vantajosa para o Município, pelo valor total de R\$ 1.485.100,16 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cem reais e dezesseis centavos), e homologar o procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 003/2021, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE REMANESCENTE DA OBRA DO CEIM TESOURO DA ILHA, LOCALIZADO EM GURIRI, LADO NORTE, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

Cód. CidadES Contratações:
2021.067E0600007.01.0005

São Mateus/ES, 05/07/2021.

José Adilson Vieira de Jesus
Secretário Municipal de Educação

Protocolo 683864

**RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º
027/2021**

ORGÃO GERENCIADOR: Secretaria Municipal de Finanças

FORNECEDOR REGISTRADO:

EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA EPP

(CNPJ 28.413.698/0001-96)

VALOR TOTAL: R\$ 1.047.200,00 (um milhão, quarenta e sete mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL

MOD.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2021

PROCESSO: 007.000/2021

DATA DE ASSINATURA: 17/06/2021

ID CIDADES CONTRATAÇÕES:

2021.067E0600005.02.0002

São Mateus - ES, 05/07/2021

FRANCISCO PEREIRA PINTO Secretário

Municipal de Finanças

Protocolo 683834

Câmaras

Ibatiba

**AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2021
PROCESSO 70/2021**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Ibatiba torna público, para conhecimento dos interessados, que na licitação modalidade pregão presencial n.º 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em telecomunicações para a prestação de serviço comum e continuado de telefonia na modalidade SMP (Serviço Móvel Pessoal), para comunicação de voz e dados, originada em terminais móveis com tecnologia digital, com as características de serviço pós-pago, para prestação de serviço nas áreas com cobertura da prestadora, inclusive nos locais em que possui acordo de "roaming" e outros serviços definidos no regulamento do SMP, regulamentado pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), com fornecimento pela contratada de aparelhos smartphones em regime de comodato conforme especificações constantes no termo de referência pelo período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, **não foram apresentadas propostas**, razão pela qual a licitação foi considerada **DESERTA**. Ibatiba, 05 de Julho de 2021.

Cristiano de Souza Pereira

Pregoeiro

Protocolo 683774



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

Concorrência

001/2021

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE
PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA INDUSTRIAL
STERWERSSON BIGOSSO DE OLIVEIRA, RUA
PROJETADA 01 E RUA PROJETADA 02, VIAS DE
ACESSO AO POLO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE
SÃO MATEUS/ES**

São Mateus/ES
Julho/2021

10

g



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS “PROPOSTAS DE PREÇOS”, DA AVALIAÇÃO FINAL, SUGESTÃO DE HOMOLOGAÇÃO E INDICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de São Mateus, através do Setor de Engenharia, tendo em consideração a Concorrência Pública nº 001/2021 da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA INDUSTRIAL STERWERSSON BIGOSSO DE OLIVEIRA, RUA PROJETADA 01 E RUA PROJETADA 02, VIAS DE ACESSO AO POLO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, processo administrativo nº 009.651/2019, com o objetivo de definir uma estratégia transparente em análise de propostas de preços, conforme Art. 44 da referida Lei, vem, respeitosamente, apresentar RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E DE JULGAMENTO DA “PROPOSTA DE PREÇOS”, DA “AVALIAÇÃO FINAL”, nos seguintes termos:

1 – DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Conforme previsão contida nos Art.ºs 44, 45, 47 e 48 da Lei 8.666/93, e Item 3. Documentação do Envelope Nº 1 – Habilitação do Edital, serão avaliadas as Propostas de Preços das empresas habilitadas na fase própria. Desta forma, consoante resultado de julgamento, foi habilitada a Empresa:

CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME

RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

ECO CONSTRUTORA

PAVINORTE URBANISMO EIRELI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA

ENGEVIL ENGENHARIA

EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI

AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI-ME

ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

ROTIV ENGENHARIA EIRELI – EPP

PRG CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA

MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

2 – DOS DADOS CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS:

A Proposta teve por base os dados constantes da Carta Proposta de Preços disposto da seguinte classificação:

1º - CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME - R\$ 3.400.202,86 (Três milhões, quatrocentos mil, duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos).

2º - RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – R\$ 3.891.383,42 (Três milhões, oitocentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

3º - ECO CONSTRUTORA – R\$3.914.714,21 (Três milhões, novecentos e quatorze e setecentos e quatorze reais e vinte e um centavos).

4º - PAVINORTE URBANISMO EIRELI – R\$3.950.224,00 (Três milhões, novecentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e zero centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

- 5º - GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – R\$3.990.330,19 (Três milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e trinta reais e dezenove centavos).
- 6º - NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA – R\$4.122.019,84 (Quatro milhões, cento e vinte e dois mil, dezenove reais e oitenta e quatro centavos).
- 7º- ENGEVIL ENGENHARIA – R\$4.543.819,44 (Quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos).
- 8º - EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI – R\$4.581.343,24 (Quatro milhões, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).
- 9º - AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – R\$4.601.843,29 (Quatrocentos milhões, seiscentos e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).
- 10º - CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI – ME – R\$4.642.266,48 (Quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).
- 11º ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – R\$4.764.959,02 (Quatrocentos milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos).
- 12º - ROTIV ENGENHARIA EIRELI – EPP – R\$4.830.850,25 (Quatrocentos milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).
- 13º - PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LDTA – R\$4.848.332,59 (Quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos)

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

14º - MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – R\$4.999.967,84 (Quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

3 – DA ANÁLISE DA “PROPOSTA DE PREÇOS” E AFERIÇÃO DOS VALORES:

A análise da “Proposta de Preços” teve por base os critérios estabelecidos no instrumento convocatório Itens 4.0 e 5.0, que definem a forma de apresentação da Proposta Comercial e forma de julgamento.

Utilizou-se também como base o disposto no Art. 48 da Lei 8.666/93, como sendo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Para tanto, com base no Art. 48, § 1º, alínea "a", teremos os seguintes valores de referência:

- Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: R\$ 4.363.018 (Quatro Milhões, trezentos e sessenta e três mil, dezoito reais e trinta e três centavos).;

- Valor equivalente à 70% (setenta por cento) da Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: (R\$ 5.235.820,84 x 70%): R3.054.112,83 (Três milhões, cinquenta e quatro mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos);

Neste contexto, a empresa encontra-se classificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Entretanto, com base no instrumento editalício, no item 5.17, alíneas “a” a “e”, “*in verbis*”:

5.17. Serão **DECLASSIFICADAS** as propostas que:

- a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;
- b) contiverem omissões, rasuras, entrelinha ou forem ilegíveis;
- c) quando se basearem em propostas de outros licitantes;
- d) apresentarem preços superiores ao estimado (global ou unitários) pela Prefeitura que é de R\$ 974.849,32 (Novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais, trinta e dois centavos).
- e) apresentarem preços manifestamente inexequíveis e/ou não apresentarem as composições de custos.

Por analogia ao item citado anteriormente, constatou-se erros substanciais na proposta apresentada pela Empresa denominada **CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** com valor de R\$ 3.400.202,86 (Três milhões, quatrocentos mil, duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos) que apresentou valores inexequíveis para alguns materiais e usou valores unitários diferentes para o mesmo material em diversos itens da proposta apresentada. Dessa forma, consideramos a Empresa **CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** **DECLASSIFICADA** por erro nos quantitativos da Planilha e consequentemente divergências nos cálculos de Planilha.

Em tempo, saliento que, por analogia aos itens supracitados, constataram-se erros substanciais na proposta apresentada pela Empresa **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** com valor de R\$ 3.891.383,42 (Três milhões, oitocentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) onde foram apresentados pela empresa composições com itens

18



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

divergentes dos referenciais usados em inúmeros itens da composição apresentada pela empresa. Dessa forma, consideramos a RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI **DESCCLASSIFICADA** por erro nos itens da composição consequentemente causando divergências nos cálculos de Planilha.

Ainda em conformidade com os itens citados acima verificou-se erros substanciais na proposta apresentada pela Empresa **ECO CONSTRUTORA** com valor de R\$3.914.714,21 (Três milhões, novecentos e quatorze e setecentos e quatorze reais e vinte e um centavos) que não discriminou os serviços e materiais na composição de alguns itens impossibilitando a correção dos mesmos. Sendo assim, consideramos a RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI **DESCCLASSIFICADA** por erro nos itens da composição consequentemente causando divergências nos cálculos de Planilha.

Por analogia ao item citado anteriormente, verificou-se erros substanciais na proposta apresentada pela Empresa **PAVINORTE URBANISMO EIRELI** com valor de R\$3.950.224,00 (Três milhões, novecentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e zero centavos) que apresentou em alguns itens de sua composição, o mesmo serviço com valores diferentes. Neste contexto, a empresa encontra-se **DESCCLASSIFICADA**.

Em tempo, saliento que, conforme os itens supracitados, constatarem-se erros substanciais na Proposta apresentada pela Empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** com proposta de R\$3.990.330,19 (Três milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e trinta reais e dezenove centavos) foi considerada **CLASSIFICADA**.

Ainda em conformidade com os itens citados acima verificou-se erros substanciais na proposta apresentada pela Empresa **NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA** com valor de R\$4.122.019,84 (Quatro milhões, cento e vinte e dois mil, dezenove reais e oitenta e quatro centavos) que não apresentou os itens corretos de acordo com os referenciais em diversos itens de suas composições. Sendo assim, consideramos a NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA **DESCCLASSIFICADA** por

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

erro nos itens da composição consequentemente causando divergências nos cálculos de Planilha.

Por analogia ao item citado anteriormente, constatamos erros substanciais na Proposta apresentada pela Empresa denominada **ENGEVIL ENGENHARIA** com valor de R\$4.543.819,44 (Quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) apresentou coeficientes de materiais em suas composições divergentes do referencial utilizado em diversos itens da composição da proposta apresentada. Sendo assim, consideramos a **ENGEVIL ENGENHARIA DESCLASSIFICADA** por erro nos coeficientes da composição consequentemente causando divergências nos cálculos de Planilha.

Em tempo, saliento que, conforme os itens supracitados, constataram-se erros substanciais na Proposta apresentada pela Empresa **EMBRAED EMPREEDIMENTOS EIRELI** com valor de R\$4.581.343,24 (Quatro milhões, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) que apresentou diversos itens divergentes dos referenciais em suas composições assim como coeficiente de materiais divergentes dos referenciais. Logo, considerou-se a **EMBRAED EMPREEDIMENTOS EIRELI DESCLASSIFICADA** por erro nos coeficientes e nos itens da composição consequentemente causando divergências nos cálculos de Planilha.

Ainda em conformidade com os itens citados acima verificou-se erros substanciais na proposta apresentada pela Empresa **AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** com valor de R\$4.601.843,29 (Quatrocentos milhões, seiscentos e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) que não apresentou composição de alguns itens tornando assim impossível a conferência das composições dos mesmos. Sendo assim, consideramos a **AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA DESCLASSIFICADA** por falta de composições completas.

Encontrou-se também erros substanciais na proposta apresentada pela empresa **CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI – ME** com valor de R\$4.642.266,48 (Quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e

19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

quarenta e oito centavos) que apresentou valores diferentes para os mesmos serviços em diversos itens da composição apresentada. Logo, consideramos a **CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI – ME DESCLASSIFICADA** por divergência nos valores dos serviços.

Por analogia ao item citado anteriormente, não se encontrou erros substanciais na proposta apresentada pela empresa **ATIVA CONSTRUÇÕES ENCORPORAÇÕES EIRELI** com valor de R\$4.764.959,02 (Quatrocentos milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) foi considerada **CLASSIFICADA**.

Em tempo, saliento que, conforme os itens supracitados, constataram-se erros substanciais na Proposta apresentada pela Empresa **ROTIV ENGENHARIA EIRELI – EPP** com valor de R\$4.830.850,25 (Quatrocentos milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) que apresentou no documento arquivado no alto do processo composição de custos totalmente ilegível e também o arquivo digital entregue em CD com diversos erros ao longo da composição. Logo, considerou-se a **ROTIV ENGENHARIA EIRELI – EPP DESCLASSIFICADA**.

Por analogia ao item citado anteriormente não foi encontrado erros substanciais na Proposta apresentada pela Empresa denominada **PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LDTA** com valor de R\$4.848.332,59 (Quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) foi considerada **CLASSIFICADA**.

E ainda, ainda de acordo com o item citado anteriormente, foram encontrados erros substanciais na empresa denominada **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** com valor de R\$4.999.967,84 (Quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) apresentou coeficientes divergentes do referencial utilizado em diversos itens da composição apresentada na proposta. Sendo assim,

Handwritten initials and a signature mark at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

consideramos a MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA **DESCCLASSIFICADA** por divergência nos valores de coeficientes na composição.

Sendo assim, constatou-se em análise a proposta e composições de custos apresentada que as seguintes empresas se encontram aptas:

1º - GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – R\$3.990.330,19 (Três milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e trinta reais e dezenove centavos).

2º ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – R\$4.764.959,02 (Quatrocentos milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos).

3º - PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – R\$4.848.332,59 (Quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos)

Por analogia ao item citado anteriormente, constatou-se em análise a proposta e composições de custos apresentada pela empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** atendeu as exigências do edital, registrando os quantitativos e as descrições conforme estabelecido, além de apresentar composições com valores mais viáveis a plena execução da obra, conforme padrões de qualidade estabelecidos no termo de referência, projetos, memorial descritivo e planilha orçamentária.

Desta forma, define-se pela aprovação da proposta de preços da empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, cujo valor total é **R\$3.990.330,19 (Três milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e trinta reais e dezenove centavos)**, devendo a mesma ser declarada vencedora do certame.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

4 – DA AVALIAÇÃO FINAL:

Após a análise da Planilha de Preços e suas Composições de Custos, levando em consideração os critérios estabelecidos no Edital da Concorrência nº 001/2021, e nos Art.'s 44, 45, 47 e 48 da Lei 8.666/93, proferimos a Avaliação Final, considerando a Empresa vencedora:

1º - GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – R\$3.990.330,19 (Três milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e trinta reais e dezenove centavos).

Este é o parecer,

São Mateus, 05 de Julho de 2021

Encaminhe-se à origem

Yasmim Priscilla de Souza
Yasmim Priscilla de Souza
Yasmim Priscilla de Souza
Engenheira Civil CREA-ES 052356/D
Portaria SAAE-SMA-Nº 002/2021

Aprovado por:

Albino Enézio dos Santos
Secretário de Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Prefeitura Municipal de São Mateus
Decreto nº 11.952/2021

**DOC. 03 – CCT 2019/2021 E TABELA SALARIAL CCT
2020 – SINTRACONST-ES.**

ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

Entre as partes, de um lado:

Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo - SINDUSCON-ES, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, 1830, 2º/4º andares, Barro Vermelho, Vitória - ES, inscrito no CNPJ sob nº 28.164.473/0001-43, com Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº L007 P002A 1941, representante patronal da categoria econômica da Indústria da Construção Civil do plano da Confederação Nacional da Indústria - CNI, com abrangência estadual, tendo como base territorial todos os municípios do Estado do Espírito Santo, com exceção do Município de Guarapari.

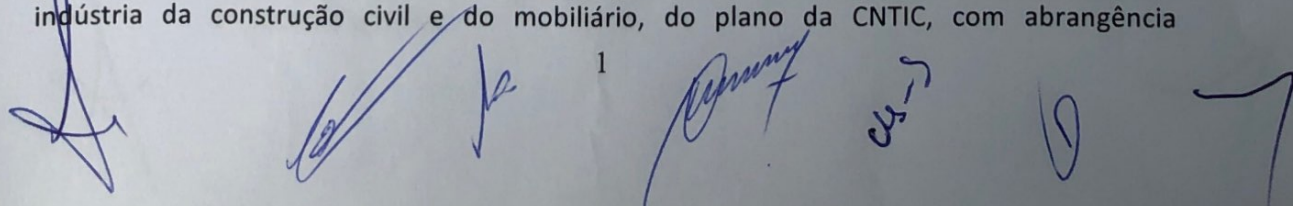
Sindicato da Indústria da Construção Civil de Guarapari - SINDICIG, com sede na Avenida Munir Abud, 594, Praia do Morro, Guarapari- ES, inscrito no CNPJ sob o nº 36.035.533/0001-56, com registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao processo de nº 46010.000429/94-32, representante patronal da categoria econômica da Indústria da Construção Civil de Guarapari, tendo como base territorial o Município de Guarapari.

de outro lado:

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem, Terraplenagem, Pavimentação Gesso, Indústria e Artefatos de Cimento, Cerâmica, Ladrilho, Argila, Madeira, Mobiliário, Calcário de Rochas, Mármore e Granito do Estado do Espírito Santo - FETRACONMAG/ES, com sede na Rua Pereira Pinto, 29, Centro, Vitória, inscrita no CNPJ sob nº 07.857.013/0001-20, com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES do Ministério do Trabalho e Emprego, concedido por despacho publicado no D.O.U., em 09.02.06, nos autos do processo nº 46000.004160/2005-41, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Espírito Santo;

Sindicato dos Trabalhadores e Empregados na Indústria da Construção Civil, Montagens, Estradas, Pontes, pavimentação e Terraplenagem - SINTRACONST-ES, com sede na Rua Pereira Pinto, 37, Centro, Vitória - ES, inscrito no CNPJ sob nº - 28.164.291/0001-72, com Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº L024 P087A 1955, representante laboral da categoria dos trabalhadores na indústria da construção civil, do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção - CNTIC, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Viana, Serra, Guarapari, Aracruz, Fundão, Ibirapu, João Neiva, Anchieta; Piúma; Baixo Guandu; Domingos Martins; Itaguaçu; Itarana; Laranja da Terra; Marechal Floriano; Santa Leopoldina; Santa Maria De Jetibá; Santa Teresa; São Roque Do Canaã; Pancas; Alto Rio Novo; Marilândia; Governador Lindenberg e Sooretama, no Estado do Espírito Santo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia, com sede na Rua Romulo Martins, 45, Don José Dalvit, São Mateus - ES, inscrito no CNPJ sob nº 27.466.507/0001-91, com Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº L030 P019A 1959, representante laboral da categoria dos trabalhadores na indústria da construção civil e do mobiliário, do plano da CNTIC, com abrangência



intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de São Mateus, Nova Venécia, Pinheiros, Montanha, Mucurici, São Domingos do Norte, Pedro Canário, Conceição da Barra, Boa Esperança, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Ecoporanga, Vila Valério, Água Doce do Norte, Água Branca, Mantenópolis e Ponto Belo, no Estado do Espírito Santo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagens de Linhares, Rio Bananal, Jaguaré, Colatina e São Gabriel da Palha- ES - SINTRACON, com sede na Rua Aracruz, nº 780 – Bairro Colina – Sala 02 – 1º andar – Linhares/ES, inscrito no CNPJ sob nº – 36.022.382/0001-00, com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES do Ministério do Trabalho e Emprego, concedido por despacho publicado no D.O.U., em 01.04.05, nos autos do processo nº 46000.004384/2005-53, representante laboral da categoria dos trabalhadores na indústria da construção civil, do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção – CNTIC, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de Colatina, Jaguaré, Linhares, Rio Bananal e São Gabriel da Palha, no Estado do Espírito Santo;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e Construção Civil, Terraplenagem e Pavimentação no Sul do Estado do Espírito Santo, com sede na Rua Moreira, 147, Independência, Cachoeiro de Itapemirim – ES, inscrito no CNPJ sob nº 27.368.273/0001-40, com Carta Sindical do Ministério do Trabalho nº L015 P075A 1941, representante laboral da categoria dos trabalhadores na indústria de cimento, construção civil, terraplanagem e pavimentação, do plano da CNTIC, com abrangência intermunicipal, tendo como base territorial os municípios de Afonso Cláudio, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Apiacá, Atilio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Itapemirim, Lúna, Iconha, Jerônimo Monteiro, Marataízes, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Piúma, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, representados por seus respectivos presidentes, eleitos e empossados nos termos de seus estatutos sociais, signatários deste documento, estabelecem o presente **ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021**, atendendo ao que determina o parágrafo único da cláusula primeira da Convenção Coletiva em vigor, alterando tão somente as cláusulas abaixo alinhadas regendo-se pelas seguintes condições:

CLÁUSULA 1 - DO PRAZO

O prazo de vigência deste ACT é de 12 meses, com início em 1º de maio de 2020 e término em 30 de abril de 2021.

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

A Clausula Do Reajuste Salarial será alterada conforme abaixo:

CLÁUSULA 3 - DO REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2020 serão concedidos os seguintes reajustes salariais aos empregados abrangidos por este ACT, a incidir sobre os salários praticados em 1º de maio de 2019:

2

- a) 3,31 % sobre os salários vigentes em maio/2019, a partir de 01/05/2020;
- b) Para os trabalhadores cujas funções não estão listadas na tabela de salários do ANEXO II desta convenção e que percebem até R\$ 3.423,69 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) fica limitada a concessão do reajuste acima previsto de 3,31%.
- c) Os trabalhadores que perceberem salários a partir de R\$ 3.423,70 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) terão seus salários acrescidos de R\$ 109,69 (cento e nove reais e sessenta e nove centavos) a partir de 1º/05/2020.

Parágrafo Primeiro - Os salários normativos, por hora e por mês, dos cargos profissionais, são aqueles constantes nas Tabelas de Salários no ANEXO II desta convenção.

Parágrafo Segundo - Poderão ser compensadas as antecipações salariais concedidas no período de 1º/05/2019 a 30/04/2020 exceto os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado o período de abril a março para determinação do INPC.

Parágrafo Quarto – Os valores constantes nas Tabelas de Salário (ANEXO II), utilizam como base o salário de maio de 2019.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SOCIAL

Fica mantida na íntegra a cláusula Da Alimentação constante na CCT 2019/2021, com alteração somente dos parágrafos abaixo, que se referem aos valores da alimentação.

CLÁUSULA 7 - DA ALIMENTAÇÃO

“a) Alimentação pronta para consumo, sendo que, conjuntamente com a alimentação pronta para consumo será pago ao trabalhador mensalmente, por meio de Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação, o valor diário de R\$ 6,95(seis reais e noventa e cinco centavos), multiplicado pelos dias efetivamente trabalhados ou com faltas justificadas; ou

b) Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação, que esteja homologado em conjunto pelos sindicatos convenentes, no valor mensal de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais); ou

c) Cesta de Alimentação Mensal, que esteja homologada em conjunto pelos Sindicatos Convenentes, com uma das composições previstas no Anexo III. Conjuntamente com a Cesta de Alimentação Mensal será disponibilizado mensalmente por meio de Cartão-

Refeição ou Cartão-Alimentação o valor mensal de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

Parágrafo Décimo Terceiro - Aos empregados associados ao Sindicato Laboral, afastados por acidente de trabalho, doença comum, falecimento ou invalidez permanente, portadores do Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação independente de forma de alimentação fornecida, será assegurado pelo empregador um crédito por três meses consecutivos no valor de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) por mês, a contar do mês do afastamento, em seu nome ou de seu beneficiário."

As demais cláusulas não alteradas por este aditivo se mantem incólumes nos termos já registrados na CCT 2019/2021.

Assim, por estarem justos e acertados, os sindicatos convenientes elegem o foro competente da Capital do ES, por mais privilegiado que sejam outros e assinam este ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 2019/2021, em sete vias de igual teor, que entrará em vigor no ato de sua assinatura, sem prejuízo do arquivamento da mesma no órgão competente, para que produza os efeitos jurídicos e legais, nos termos do Artigo 614 da CLT.

Vitória/ES, 01 de maio de 2020.

Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo – SINDUSCON/ES

Paulo Alexandre Gallis Pereira Baraona

Presidente

CPF – 576.640.647-91

Sindicato da Indústria da Construção Civil de Guarapari – SINDICIG

Fernando Otávio Campos Silva

Presidente

CPF – 660.566.676-34

Federação Estadual dos Trabalhadores do Ramo de Atividades da Construção Civil e Similares, Montagem, Terraplenagem, Cerâmica, Olaria, Cal, Gesso, Artefatos de Cimento, Madeira, Mobiliário, Calcário de Rocha, Mármore e Granito - FETRACONMAG

Paulo César Borba Peres

Presidente em Exercício

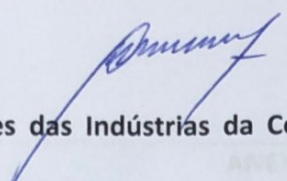
CPF – 664.852.907-53

Sindicato dos Trabalhadores e Empregados na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem – SINTRACONST

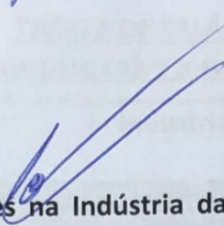
Virley Alves Santos

Presidente

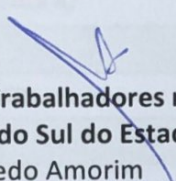
CPF – 082.515.157-00


Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia

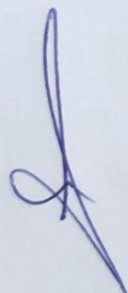
José Carlos dos Santos
Presidente
CPF – 009.764.807-86

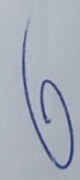

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagens de Linhares, Rio Bananal, Jaguaré, Colatina e São Gabriel da Palha- ES – SINTRACON

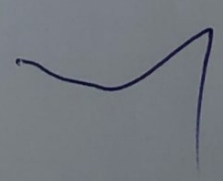
José Paulino da Silva
Presidente
CPF – 057.200.734-50


Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e Construção Civil, Terraplanagem e Pavimentação do Sul do Estado do Espírito Santo

Francisco Azevedo Amorim
Presidente
CPF – 283.422.167-72


usu-1





ANEXO II**TABELA DE SALÁRIOS - 1º de maio de 2020****3,31% de aumento sobre a tabela de maio de 2019 x 220 horas mês****I - Industria da Construção Civil**

SALÁRIOS REFERENCIAIS - 01.05.2020		
CATEGORIA	SALARIO HORA	SALÁRIO MÊS
Auxiliar de Obras	R\$5,10	R\$1.122,77
Mensageiro	R\$5,10	R\$1.122,77
Auxiliar de Escritório	R\$5,10	R\$1.122,77
Vigia	R\$5,10	R\$1.122,77
Ajudante Prático	R\$5,86	R\$1.288,69
Oficial	R\$6,94	R\$1.527,34
Oficial Pleno	R\$8,18	R\$1.800,07
Oficial Polivalente	R\$9,02	R\$1.984,17
Encarregado	R\$9,67	R\$2.127,36
II - Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial		
CATEGORIA		SALÁRIO MÊS
Ajudante de Montagem	R\$5,41	R\$1.190,96
Suboficial de Montagem	R\$6,96	R\$1.531,88
Almoxarife de Montagem	R\$14,02	R\$3.084,22
Caldeireiro	R\$14,02	R\$3.084,22
Eletricista	R\$10,71	R\$2.356,91
Eletricista de Manutenção	R\$11,35	R\$2.497,83
Eletricista F/C	R\$14,02	R\$3.084,22

Eletricista Montador	R\$13,18	R\$2.900,12
Encanador Industrial	R\$14,02	R\$3.084,22
Encarregado Caldeiraria	R\$25,17	R\$5.536,59
Encarregado Isolamento	R\$25,17	R\$5.536,59
Encarregado Tubulação	R\$25,92	R\$5.702,51
Encarregado Montagem	R\$25,92	R\$5.702,51
Encarregado de Pintura Industrial	R\$25,92	R\$5.702,51
Ferramenteiro	R\$10,09	R\$2.220,55
Funileiro	R\$14,38	R\$3.163,77
Instrumentista	R\$14,02	R\$3.084,22
Instrumentista Tubista	R\$12,43	R\$2.734,20
Instrumentista Montador	R\$11,99	R\$2.638,74
Isolador	R\$10,62	R\$2.336,46
Jatista	R\$9,42	R\$2.072,81
Lixador	R\$9,10	R\$2.002,35
Maçariqueiro	R\$10,25	R\$2.254,64
Mecânico Ajustador	R\$14,02	R\$3.084,22
Mecânico de Manutenção	R\$12,25	R\$2.695,56
Mecânico Montador	R\$11,95	R\$2.629,65
Mestre de Montagem	R\$17,98	R\$3.954,71
Mestre de Eletricidade	R\$17,98	R\$3.954,71
Mestre de Solda	R\$17,98	R\$3.954,71
Mestre de Instrumentação	R\$17,98	R\$3.954,71
Mestre de Montagem	R\$17,98	R\$3.954,71
Mestre de Tubulação	R\$17,98	R\$3.954,71
Montador de Andaime	R\$11,09	R\$2.438,74
Montador de Estrutura	R\$10,60	R\$2.331,91

Pintor Industrial	R\$10,60	R\$2.331,91
Pintor Letrista	R\$9,42	R\$2.072,81
Pintor Jatista	R\$10,60	R\$2.331,91
Rigger	R\$11,41	R\$2.509,19
Soldador de Chaparia RX	R\$15,60	R\$3.431,96
Soldador de Chaparia	R\$13,68	R\$3.009,21
Soldador MIG/MAG	R\$17,31	R\$3.809,25
Soldador Tubulação/RX	R\$16,62	R\$3.656,97
Soldador TIG/ER	R\$17,81	R\$3.918,34
Soldador TIG	R\$17,43	R\$3.834,25